

# A REFORMA TRIBUTÁRIA

E OS IMPACTOS DO SPLIT PAYMENT PARA O  
FISCO, EMPRESAS E CONSUMIDORES



**Celso Ribeiro Campos**

**Claudio Freitas Karasievych**

**Giovanna Oliveira Almeida**

**Luana Araújo Lobato**

**Rafael Gregorini Santana Rossi**

**Renan Rossi**

# **A reforma tributária e os impactos do *split payment* para o fisco, empresas e consumidores**

**Celso Ribeiro Campos**  
**Claudio Freitas Karasievych**  
**Giovanna Oliveira Almeida**  
**Luana Araújo Lobato**  
**Rafael Gregorini Santana Rossi**  
**Renan Rossi**

# **A reforma tributária e os impactos do *split payment* para o fisco, empresas e consumidores**

**Akadem**  
EDITOR A  
2026

Copyright © 2026 Editora Akademy  
**Editor-chefe:** Celso Ribeiro Campos  
**Diagramação:** Editora Akademy  
**Revisão:** Editora Akademy  
**Capa:** Editora Akademy

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

C198r

*Campos, Celso Ribeiro; Karasievych, Claudio Freitas;  
Almeida, Giovanna Oliveira; Lobato, Luana Araújo;  
Rossi, Rafael Gregorini Santana; Rossi, Renan.*

A reforma tributária e os impactos do split payment para o fisco, empresas e consumidores

São Paulo: Editora Akademy, 2026.

ISBN 978-65-80008-82-7

1. Reforma tributária 2. Split Payment 3. Fisco 4. Pagamento dividido 5. Evasão fiscal I. Título

CDD: 657

Índice para catálogo sistemático:

1. Contabilidade 657

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio sem a prévia autorização da Editora Akademy.

A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

O autor e a editora empenharam-se para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores dos direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispendo-se a possíveis acertos caso, inadvertidamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.

Esta pesquisa tem origem em um Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Econômicas da Universidade Cruzeiro do Sul-SP

Editora Akademy – São Paulo, SP

## *Corpo editorial*

*Alessandra Mollo (UNIFESP-CETRUS)*  
*Ana Hutz (PUC-SP)*  
*Ana Lucia Manrique (PUC-SP)*  
*André Galhardo Fernandes (UNIP)*  
*Andréa Paran Perin (FATEC)*  
*Antonio Correa de Lacerda (PUC-SP)*  
*Aurélio Hess (FOC)*  
*Camila Bernardes de Souza (UNIFESP/EORTC/WHO)*  
*Carlos Ricardo Bifi (FATEC)*  
*Cassio Cristiano Giordano (FURG)*  
*Claudio Rafael Bifi (PUC-SP)*  
*Daniel José Machado (PUC-SP)*  
*Fernanda Sevarolli Creston Faria Kistemann (UFJF)*  
*Francisco Carlos Gomes (PUC-SP)*  
*Freida M. D. Vasse (Groningen/HOLANDA)*  
*Heloisa de Sá Nobriga (ECA/USP)*  
*Iry Judensnaider (UNICAMP)*  
*Jayr Figueiredo de Oliveira (FATEC)*  
*José Nicolau Pompeo (PUC-SP)*  
*Marcelo José Ranieri Cardoso (PUC-SP)*  
*Marco Aurelio Kistemann Junior (UFJF)*  
*Maria Cristina Kanobel (UTN – ARGENTINA)*  
*Maria Lucia Lorenzetti Wodewotzki (UNESP)*  
*Mario Mollo Neto (UNESP)*  
*Mauro Maia Laruccia (PUC-SP)*  
*Michael Adelowotan (University of JOHANNESBURG)*  
*Océlio de Jesus Carneiro Moraes (UNAMA)*  
*Paula Gonçalves Sauer (ESPM)*  
*Roberta Soares da Silva (PUC-SP)*  
*Tankiso Moloi (University of JOHANNESBURG)*

*Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas ad hoc.*

# Resumo

---

Neste trabalho investiga-se o *split payment*, ou pagamento dividido, que está no contexto da Reforma Tributária em curso no Brasil. Ele consiste em separar, no momento do pagamento de uma transação sujeita à tributação, a parte correspondente ao imposto daquela referente ao valor líquido do bem ou serviço, destinando o tributo diretamente ao fisco. O objetivo geral é analisar de forma detalhada os impactos da implementação do *split payment* no Brasil, considerando suas contribuições para a transparência, segurança e previsibilidade tributária. Como objetivos específicos, busca-se analisar os efeitos do *split payment* sob três dimensões: sua capacidade de diminuir evasão e aumentar a receita tributária; seus impactos sobre a liquidez e custos financeiros das empresas; os desafios institucionais e operacionais para sua implementação eficaz, com ênfase no contexto brasileiro. Adicionalmente, estudamos a implementação de modelos de *split payment* em outros países, comparando suas características com o que está sendo feito no Brasil. Assim, este trabalho busca apresentar uma análise aprofundada do *split payment* como ferramenta central na reforma tributária brasileira. Esta pesquisa é qualitativa, e pode ser classificada como documental e de investigação bibliográfica, pois, baseia-se em análise de projetos de lei que pautam a reforma tributária assim como em outros textos já publicados por analistas sobre essa reforma. Como resultados, vimos que as experiências internacionais demonstraram a eficiência do sistema para o combate à fraude fiscal e aprimoramento da arrecadação tributária. Contudo, sua implementação exige rigoroso planejamento, sistemas tecnológicos robustos e monitoramento constante para minimizar impactos indesejáveis sobre os contribuintes.

# **Lista de figuras**

---

Figura 1: IVA Dual .....	28
Figura 2: O pagamento dividido automaticamente .....	30
Figura 3: Conta de energia elétrica.....	34
Figura 4: Detalhes da fatura de energia elétrica.....	35
Figura 5: Exemplo de DRE.....	37

# **Lista de siglas e abreviações**

---

AML: Anti-Money Laundering

BCB: Banco Central do Brasil

CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços

CCIF: Centro de Cidadania Fiscal

CIDE: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DRE: Demonstração do Resultado do Exercício

ERP: Enterprise Resource Planning

EU: União Europeia

EUA: Estados Unidos da América

GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados

GST: Goods and Services Tax

IBS: Imposto sobre Bens e Serviços

ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IOF: Imposto sobre Operação Financeira

IPEA: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

IPI: Imposto sobre Produto Industrializado

IR: Imposto de Renda

IS: Imposto Seletivo

ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

IVA: Imposto sobre Valor Agregado

KYC: Know Your Customer

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PEC: Propostas de Emenda Constitucional

PIS: Programa de Integração Social

PSD2: Diretiva de Serviços de Pagamento 2

SCA: Autenticação Forte do Cliente

SPOT: Sistema de Pagamento de Obrigações Tributárias

TDS: Imposto Deduzido na Fonte

TRA: Autoridade Tributária da Tanzânia

USP: Universidade de São Paulo

# Sumário

---

Prefácio .....	12
1- Contexto e problematização.....	14
1.1- Objetivos.....	15
1.2- Justificativa.....	16
2. Procedimentos metodológicos.....	19
2.1- A metodologia desta pesquisa e seu percurso.....	21
3. O <i>split payment</i> e seus desdobramentos no contexto da reforma tributária .....	24
3.1- A reforma tributária.....	24
3.2- O <i>split payment</i> .....	30
3.3- Alguns desdobramentos do <i>split payment</i> .....	34
4. Prós e contras do <i>split payment</i> em outros países.....	40
5. A implantação do <i>split payment</i> no Brasil .....	47
5.1- Propósito e estrutura.....	47
5.2- Leis e regulamentação.....	48
5.3- Taxas e custos.....	48
5.4- <i>Split payment</i> na União Europeia.....	49
5.4.1- Leis e regulamentação.....	49
5.4.2- Taxas.....	51
5.4.3- Como funciona na prática.....	51
5.5- <i>Split payment</i> no Brasil.....	52
5.5.1- Leis e regulamentação.....	52
5.5.2- Taxas e alíquotas.....	53

5.5.3- Como funciona na prática.....	54
6. Considerações finais.....	55
Referências bibliográficas .....	62

# Prefácio

---

É com grande honra e entusiasmo que aceitei o convite dos autores Celso Ribeiro Campos, Claudio Freitas Karasievych, Giovanna Oliveira Almeida, Luana Araújo Lobato, Rafael Gregorini Santana Rossi e Renan Rossi para prefaciar esta obra de vital importância para o cenário econômico-financeiro e contábil brasileiro: "A reforma tributária e os impactos do *split payment* para o fisco, empresas e consumidores".

Na qualidade de CEO do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), Doutor em Controladoria, Finanças e Tecnologia de Gestão pelo Mackenzie e professor da área de contabilidade há mais de 25 anos, acompanho de perto os desafios e as transformações impostas ao empresariado e, principalmente, aos profissionais da Contabilidade – que são os verdadeiros guardiões da conformidade e da gestão no país.

Este e-book aborda, com a profundidade e a clareza que o tema exige, a Reforma Tributária e o mecanismo do *split payment*. Poucos assuntos são tão cruciais e complexos para a competitividade e o desenvolvimento nacional. A simplificação do sistema tributário, embora almejada há décadas, traz consigo uma série de inovações que exigem atenção redobrada, sendo o pagamento dividido – ou *split payment* – talvez a mais significativa delas no que tange ao fluxo de caixa, à fiscalização e ao combate à evasão fiscal.

O *split payment* não é apenas uma novidade técnica; ele representa uma profunda mudança de paradigma na forma como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será arrecadado. Ao segregar o imposto diretamente na transação, ele impacta simultaneamente e de maneira distinta o Fisco, que ganha eficiência na arrecadação; as Empresas, que precisam reestruturar seus sistemas e processos de gestão financeira e contábil para se adequar a essa nova realidade; e os Consumidores, que indiretamente se beneficiarão de um ambiente de maior conformidade e menor concorrência desleal.

Para o profissional da Contabilidade e da Gestão, ter acesso a uma análise detalhada sobre a natureza, os desafios e os impactos do *split payment* é mais do que uma leitura recomendada, é uma necessidade imperativa. O conhecimento apresentado neste livro é a base para a tomada de decisões estratégicas, para a correta aplicação das novas normas e para a consultoria assertiva que se espera de um gestor moderno.

Esta obra não só decifra a complexidade da legislação vindoura, mas também provoca uma reflexão essencial sobre o futuro da gestão fiscal no Brasil. Parabenizo os autores pela iniciativa e pela contribuição inestimável que oferecem à comunidade acadêmica e profissional. Que este e-book seja uma bússola segura para todos que navegam nas águas turbulentas e desafiadoras da nova era tributária brasileira.

Dr. Claudio Rafael Bifi  
CEO do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP)  
Doutor em Controladoria, Finanças e Tecnologia de Gestão  
Professor e Consultor na Área Gerencial

## 1-Contexto e problematização

---

Em muitos países, mecanismos de arrecadação tributária têm sido alvo de reformas e inovações com o objetivo de aumentar a eficiência fiscal (Rezende, 2009), reduzir a evasão tributária (Santos, 2016), melhorar a transparência e proteger a liquidez das empresas. Nesse cenário, o *split payment*, ou pagamento dividido, surge como instrumento relevante em debates de política tributária, especialmente no que se refere ao Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) ou seus equivalentes, bem como em reformas tributárias em curso, que é o caso do Brasil. O *split payment* consiste em separar, no momento do pagamento de uma transação sujeita à tributação sobre consumo, a parte correspondente ao imposto daquela referente ao valor líquido do bem ou serviço, destinando o tributo diretamente aos cofres públicos ou a contas específicas vinculadas à obrigação tributária.

Nesse contexto, a implementação do modelo de *split payment* representa uma inovação significativa no sistema tributário brasileiro, especialmente no que tange à reforma tributária aprovada em 2023 (BRASIL, 2023) e regulamentada pela Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025 (BRASIL, 2025). Esse mecanismo consiste na divisão automática do valor de uma transação entre o fornecedor e os órgãos arrecadadores de tributos — incluindo a Receita Federal e os fiscos estaduais e municipais — no momento exato do pagamento. Com isso, a

parcela referente aos impostos é enviada diretamente ao governo, eliminando etapas posteriores de cálculo e repasse por parte das empresas e reduzindo, assim, o risco de atrasos, fraudes e sonegação fiscal (SENIOR, 2024; TAXGROUP, 2024).

### **1.1- Objetivos**

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de forma detalhada os impactos da implementação do *split payment* no Brasil, considerando suas contribuições para a transparência, segurança e previsibilidade tributária, bem como sua capacidade de simplificar a gestão fiscal e reduzir a burocracia para empresas. A pesquisa também pretende avaliar como a implementação do *split payment* será levada a cabo e quais serão os impactos para as empresas, promovendo maior eficiência e alinhamento com práticas modernas de compliance e transformação digital (SENIOR, 2024).

Como objetivos específicos, esta pesquisa busca analisar os efeitos do *split payment* sob três dimensões principais:

- sua capacidade de diminuir evasão e aumentar a receita tributária;
- seus impactos sobre a liquidez e custos financeiros das empresas, especialmente pequenas e médias;
- os desafios institucionais e operacionais para sua implementação eficaz, com ênfase no contexto brasileiro

Complementarmente, estudaremos a implementação de modelos de *split payment* em outros países, comparando suas características com o que está sendo feito no Brasil.

## 1.2- Justificativa

O motivo que justifica este estudo está diretamente ligado à relevância prática e ao impacto estrutural do *split payment* no sistema tributário nacional. Tradicionalmente, o processo de pagamento de tributos no Brasil ocorre de forma posterior à transação comercial, exigindo que o contribuinte calcule e repasse manualmente os impostos devidos. Esse modelo apresenta vulnerabilidades, como atrasos, erros no cálculo, fraudes e sonegação, além de gerar custos adicionais com conformidade fiscal e controle interno. Ao adotar o *split payment*, o governo garante que a arrecadação seja realizada no momento da transação, eliminando etapas manuais e proporcionando maior segurança e previsibilidade na gestão de receitas públicas (TAXGROUP, 2024).

A necessidade desta pesquisa também se fundamenta na iminente obrigatoriedade escalonada de implementação do *split payment* no Brasil, prevista para entrar em fase de testes em 2026 e tornar-se obrigatória entre 2027 e 2033, conforme o cronograma da reforma tributária. A análise antecipada desse modelo é essencial para que empresas, consumidores e órgãos públicos compreendam os benefícios e os desafios dessa transformação. Entre os principais benefícios esperados, destacam-se a redução da sonegação fiscal e das fraudes, a simplificação das obrigações tributárias, a previsibilidade de

arrecadação, a diminuição de custos com compliance e a promoção de maior justiça fiscal, uma vez que todos os impostos devidos passam a ser recolhidos de forma automática e equitativa (SENIOR, 2024; TAXGROUP, 2024).

Para ilustrar a diferença prática entre o modelo tradicional e o *split payment*, pode-se considerar o seguinte exemplo: imagine uma venda de R\$ 1.000, com uma carga tributária de 28%. No modelo tradicional, o vendedor recebe o valor integral de R\$ 1.000 e, posteriormente, precisa separar R\$ 280 para pagar ao Fisco, restando R\$ 720 líquidos. Já no modelo de *split payment*, o sistema divide automaticamente a transação, destinando R\$ 720 ao vendedor e R\$ 280 diretamente ao governo, garantindo que o imposto seja recolhido em tempo real e eliminando a necessidade de ações posteriores para o repasse fiscal. Essa mudança, aparentemente simples, gera impactos profundos na segurança, na previsibilidade da arrecadação e na simplificação das obrigações tributárias (SENIOR, 2024).

Além dos aspectos técnicos e financeiros, o *split payment* possui relevância social e econômica, pois contribui para a formação de um ambiente empresarial mais transparente e competitivo. A automatização do pagamento de tributos permite que pequenas e médias empresas, muitas vezes sobre carregadas pela complexidade fiscal, possam operar com maior segurança e previsibilidade. Para o governo, o mecanismo viabiliza um planejamento orçamentário mais eficaz, garantindo que os recursos públicos sejam arrecadados de forma segura e utilizados com maior eficiência em políticas públicas (SENIOR, 2024).

Em síntese, este trabalho busca apresentar uma análise aprofundada do *split payment* como ferramenta central na reforma tributária brasileira, destacando seus objetivos, motivações, benefícios e impactos práticos. Ao trazer exemplos concretos de funcionamento e comparar o modelo tradicional com o sistema automatizado, a pesquisa evidencia a importância de se compreender e preparar o ambiente empresarial e fiscal para essa inovação. Assim, o estudo não apenas reforça a relevância acadêmica do tema, mas também contribui para o debate prático sobre a implementação de um sistema tributário mais seguro, eficiente e justo no Brasil.

No próximo capítulo discorreremos sobre a metodologia de pesquisa adotada neste trabalho.

## 2- Procedimentos metodológicos

---

Coutinho e Campos (2019) entendem a metodologia como sendo a linguagem estruturante do pensamento acadêmico/científico. A linguagem estruturante representa aquilo que organiza o raciocínio lógico/analítico/dedutivo desenvolvido por uma argumentação formal, cujo propósito é a validação (ou refutação) de uma ou mais hipóteses estabelecidas em uma pesquisa ou investigação.

O método, nesse caso, representa a trilha, o caminho a se tomar desde a formulação da hipótese até a análise final. E dependendo do caminho trilhado, a conclusão será validada ou não pela comunidade acadêmica, e mais, será validada para um universo amplo ou apenas para uma parte dele, ou seja, será admitida como válida para a população ou somente para a amostra tomada dessa população (COUTINHO; CAMPOS, 2019, p. 83).

Não existe um método apenas, mas sim um conjunto deles. A palavra metodologia, por si só, representa o estudo dos métodos, ou seja, já pressupõe que existem diversos caminhos possíveis de serem trilhados.

Coutinho e Campos (2019) assumem a ideia de que a pesquisa acadêmico-científica visa a produção de novos conhecimentos. Sendo assim, é possível emprestar a noção de Viegas (2007), que considera a metodologia como parte do processo cognitivo envolvido no chamado *thruput*, ou seja, no processamento que fica entre o *input* e o *output*. O

*input* é representado pelos dados originados nas observações, pelas informações coletadas e pelas impressões proporcionadas pela imersão no campo pesquisado. “No *thruput*, o pesquisador trata/analisa/interpreta as informações geradas pelo *input* por meio do conhecimento como ele está, fazendo uma mistura entre sentimento e razão que Viegas (2007) entende ser os instrumentos do conhecimento” (COUTINHO; CAMPOS, 2019, p. 84). Por consequência, o *output* é o novo conceito gerado, o qual por sua vez é baseado no *input*. Esse novo conceito será entendido como um novo conhecimento desde que seja, em si, algo inédito, criado ao longo da investigação do problema inicialmente proposto.

D’Ambrosio (2004) assevera que as pesquisas atuais são, em linhas gerais, classificadas em duas grandes vertentes: pesquisa quantitativa e pesquisa qualitativa. A primeira delas envolve um grande número de indivíduos, ou seja, uma amostra grande e significativa, e recorre a métodos estatísticos de análise de dados para validar (ou refutar), normalmente por meio de testes de hipóteses, a suposição prévia considerada.

Já a pesquisa qualitativa tem como foco entender e interpretar dados e discursos, que podem ser provenientes de documentos, de textos acadêmicos ou de fatos descritos em mídias de boa reputação, assim como de depoimentos e de entrevistas. Essa metodologia, por excelência, baseia-se na interpretação proveniente da imersão do pesquisador no tema investigado.

A pesquisa qualitativa tem se consolidado como uma abordagem central nas ciências humanas e sociais, tais como as Ciências Econômicas, por sua capacidade de investigar fenômenos complexos, valorizando a perspectiva dos sujeitos e os significados atribuídos às experiências. Ao contrário da pesquisa quantitativa, que busca quantificar variáveis e testar hipóteses com base em dados numéricos, a pesquisa qualitativa visa à compreensão profunda dos processos subjetivos em termos sociais, culturais, econômicos e históricos.

De acordo com Bogdan e Biklen (2003), a pesquisa qualitativa possui cinco características principais: (1) é conduzida em ambientes naturais, onde o pesquisador é o principal instrumento de coleta de dados; (2) os dados são predominantemente descritivos; (3) o foco recai sobre o processo e não apenas sobre os resultados; (4) a análise é feita de forma indutiva; e (5) a interpretação dos dados considera o ponto de vista dos participantes.

A pesquisa qualitativa também é reconhecida como uma prática interpretativa. Denzin e Lincoln (2006) afirmam que o pesquisador qualitativo atua como um *bricoleur*, um artesão que utiliza diferentes métodos e perspectivas teóricas para explorar e compreender os fenômenos investigados. Trata-se de uma atividade que requer sensibilidade, escuta atenta e reflexividade constante.

## **2.1- A metodologia desta pesquisa e seu percurso**

A pesquisa que ora apresentamos é classificada como qualitativa, na medida em que não se vale de coleta de grande quantidade de dados

quantitativos a serem validados por processos estatísticos. Dentro da modalidade qualitativa, a nossa pesquisa pode ser classificada como documental e de investigação bibliográfica, pois, baseia-se em análise de projetos de lei que pautam a reforma tributária ora em curso no Brasil, assim como em outros textos já publicados por analistas sobre essa reforma. Isso significa que buscamos descrever nosso objeto de estudo (*split payment*) por meio dos documentos pertinentes à sua implementação no âmbito da reforma tributária, e buscamos aprofundar nosso entendimento pela descrição e análise feita por outras publicações buscadas em repositórios acadêmicos e em veiculações feitas em mídias de boa reputação no cenário nacional. Adicionalmente, buscamos entender de que forma nosso objeto de estudo foi implementado em outros países e quais foram suas consequências. Em suma, fazemos aqui um levantamento documental e bibliográfico para discorrer sobre nosso tema de forma detalhada para que possamos, ao final, tecer nosso entendimento e nossa análise sobre o objeto pesquisado.

No capítulo 3 abordaremos o Projeto de Lei da Reforma Tributária, esclarecendo o contexto em que ela se dá e, principalmente, elucidando a parte que estabelece o *split payment*, com o seu cronograma de implantação.

Na sequência, no capítulo 4, apresentaremos uma pesquisa sobre outros países que implantaram esse sistema, bem como seus respectivos contextos.

Já no capítulo 5 vamos fazer uma comparação do que está sendo implantado no Brasil com os modelos adotados na União Europeia, destacando as semelhanças e diferenças dos dois sistemas.

Por fim, nas considerações finais, vamos apresentar nossa análise e interpretação à luz do que foi exposto, explicitando nossas respostas à questão central de pesquisa. Da mesma forma, verificaremos se os objetivos propostos foram ou não atendidos por nossa investigação.

### **3- O *split payment* e seus desdobramentos no contexto da reforma tributária**

---

A tributação é um dos instrumentos centrais utilizados pelo Estado para garantir o funcionamento da máquina pública, oportunizar o desenvolvimento econômico e propiciar os direitos do corpo social. Através da arrecadação de impostos, governos buscam obter recursos necessários para investimentos em áreas basilares como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Cada país tem seu modelo de regulação e direcionamento, conforme características econômicas, sociais e políticas.

#### **3.1- A Reforma tributária**

Na conjuntura atual, o sistema tributário brasileiro é considerado um dos mais complexos do mundo. É marcado por extenso emaranhado de leis, normas e regulamentações, que alteram-se com frequência e variam conforme setor ou região do país. Com muitos tributos federais, estaduais e municipais, como o PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI incidindo sobre o consumo, há uma dificuldade de gestão tributária. Indivíduos e empresas veem dificuldades e falta de transparência para saberem qual a

forma exata como os tributos são calculados e se estão pagando corretamente. É um cenário que causa confusões, prejudicando o crescimento econômico e desestimulando investimentos, devido à estrutura tributária ineficiente e injusta. Como destacam Araújo, Leite, Menezes e Nunes (2024):

[...] os estudos convergiram com a necessidade de uma reforma tributária que promova maior equidade e eficiência no sistema, embora discordem quanto aos princípios e abordagens para essa reforma. Os desafios destacados incluem a carga tributária elevada, a complexidade do sistema e a falta de progressividade (ARAÚJO *et al.*, 2024, p. 33).

Diante da complexidade do sistema tributário vigente, surgiu a proposta da Reforma Tributária, que presta-se a trazer maior clareza para o regramento fiscal do país, simplificando a arrecadação e eliminando a tributação em cascata (*imposto sobre imposto*, cobrados em várias etapas da produção).

Tendo em vista os aspectos mencionados, o debate sobre a Reforma Tributária no Brasil ganhou força a partir de 2019, com a apresentação de Propostas de Emenda Constitucional (PEC), como a nº 45/2019, originada na Câmara dos Deputados, e a nº 110/2019, proposta pelo Senado Federal.

A PEC nº 45/2019 propõe a modificação dos cinco tributos incidentes sobre o consumo — PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI — por um único imposto sobre o valor agregado, o IVA nacional. O plano é que seja um imposto não cumulativo, com incidência ampla sobre bens e serviços, e arrecadado no destino (local de consumo). Prevê-se uma

transição de dez anos, e a geração de um sistema eletrônico de compensação de créditos tributários, com gestão centralizada e alíquotas definidas por cada ente federativo, mas sob estrutura normativa única.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, tem como objetivo propor uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, através da substituição de cinco tributos atuais por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Os tributos que serão substituídos pelo IBS são: (i) imposto sobre produtos industrializados (IPI); (ii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercado- rias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); (iii) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e (v) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O IBS terá as características de um bom imposto sobre o valor adicionado (IVA), modelo adotado pela maioria dos países para a tributação do consumo de bens e serviços.

As mudanças sugeridas no texto constitucional têm como referência a proposta de reforma tributária desenvolvida pelo Centro de Cidadania Fiscal (CCiF), instituição independente constituída para pensar melhorias do sistema tributário brasileiro com base nos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência.

O modelo proposto busca simplificar radicalmente o sistema tributário brasileiro, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS (Rossi *et al.*, 2019, p. 22).

Sugerindo改革 mais abrangente, a PEC nº 110/2019, envolve não apenas impostos sobre consumo, mas também sobre a renda e patrimônio. Adiciona-se nesta a proposta de extinção de nove tributos — além dos cinco citados na PEC nº 45, inclui IOF, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação e Pasep — a serem substituídos pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência estadual e municipal. A proposta sugere, ainda, a criação do IS (Imposto Seletivo), destinado à tributação

de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, com caráter extrafiscal.

A proposta reestrutura todo o sistema tributário brasileiro. A ideia é simplificar o atual sistema, permitindo a unificação de tributos sobre o consumo e, ao mesmo tempo, reduzindo o impacto sobre os mais pobres. Aumenta-se gradativamente os impostos sobre a renda e sobre o patrimônio e melhora-se a eficácia da arrecadação, com menos burocracia.

Sem alterar a carga tributária, espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia.

As mudanças visam a uma "reengenharia" do sistema tributário, com impacto semelhante ou até maior do que o ocorrido com o Plano Real (1994).

São extintos 9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços – ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal.

O IBS seria criado nos moldes do que existe em países industrializados, e sem tributar medicamentos e alimentos. Como será de competência estadual, mas com uma única legislação federal, a arrecadação deve ser administrada por uma associação de fiscos estaduais.

O Imposto Seletivo, por sua vez, incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; energia elétrica e serviços de telecomunicações.

Lei complementar definirá quais os produtos e serviços estarão incluídos no Imposto Seletivo. Sobre os demais produtos, incidirá o IBS estadual.

Além disso, é extinta também a CSLL, incorporada pelo IR, que por isso terá suas alíquotas ampliadas.

O Imposto de Renda (IR) é mantido na esfera federal, bem como o ITR, que onera a propriedade rural.

Além da fusão ou extinção de tributos, há alteração das competências tributárias da União, estados, Distrito Federal e municípios (Alcolumbre *et al.*, 2019, p. 22).

Nota-se na PEC 110 uma contradição relativa ao IS (Imposto Seletivo), supostamente criado para inibir a demanda por produtos ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, mas que incidiria sobre energia elétrica e telecomunicações, o que configura um desvio de finalidade.

Tanto a PEC nº 45 quanto a PEC nº 110 afluem na procura por simplificação, eficiência e transparência, mas diferem quanto à estrutura de gestão, abrangência e ritmo de transição. A versão final da Reforma Tributária aprovada em 2023 introduziu elementos de ambas, consolidando um modelo dual de IVA e adicionando ferramentas modernas, como o chamado *Split Payment*, ou Pagamento Dividido.

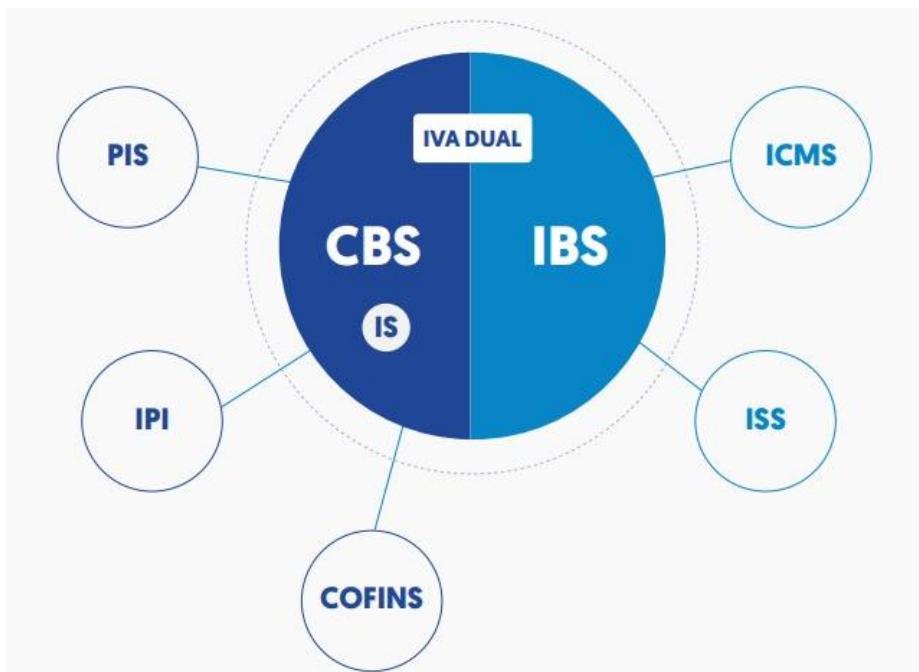
A tramitação das PECs 45 e 110, com as necessárias negociações visando a aprovação das propostas, fez com que o IBS previsto no texto original fosse rebatizado de IVA (Imposto sobre Valor Agregado) dual, compreendendo o IBS e o CBS.

O CBS é uma contribuição sob responsabilidade federal e substituirá os impostos PIS (Programa de Integração Social) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Já o IBS é um imposto cuja responsabilidade recai sobre os Estados e municípios e irá substituir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias) e o ISS (Imposto Sobre Serviços).

Porém, ambos serão direcionados à tributação de bens e consumo. Dessa forma, o IVA (Imposto sobre Valor Agregado) serviu como modelo global para a concepção tanto do IBS quanto da CBS.

Por outro lado, dado que ambos integram o sistema de IVA, eles compartilham as mesmas características tributárias, aplicando-se de maneira não cumulativa sobre outros impostos e estabelecendo uma alíquota única em substituição às múltiplas alíquotas preexistentes (Tax Intelligence, 2025, n.p.)

Figura 1: IVA Dual



Fonte: Tax Intelligence, 2025, n.p.

Ambas as PEC 45 e 110 foram convertidas em Emenda Constitucional em dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

### **3.2- O *Split payment***

Sendo uma proposta de grande destaque, o *split payment* é uma sistemática a qual o recolhimento dos tributos se dá no momento do pagamento pelo bem ou serviço. Ou seja, no ato de uma venda, a parte que corresponde ao tributo (CBS e IBS) é repassada diretamente ao fisco, enquanto o valor do produto é direcionado ao vendedor. Por exemplo, em uma venda de R\$100,00, com carga tributária de 15%, R\$85,00 são repassados ao vendedor e R\$15,00 ao governo, de forma simultânea e automatizada.

Esse mecanismo objetiva amplificar a eficiência na arrecadação, reduzir a inadimplência fiscal e combater práticas de evasão, elisão e sonegação tributária. Ao conectar a nota fiscal eletrônica ao meio de pagamento utilizado, permite maior rastreabilidade das operações, suprime etapas intermediárias de recolhimento e diminui o risco de bitributação. Ademais, contribui para a previsibilidade das receitas públicas, visto que a arrecadação ocorre em tempo real, não dependendo, posteriormente, da declaração do contribuinte. Como observa Arabi (2024), o *split payment* representa uma nova abordagem de arrecadação tributária, com potencial para reduzir fraudes fiscais e aumentar a eficiência do recolhimento.

Com o *split payment*, o recolhimento é imediato e automático.  
São 3 etapas (CLM Controller, 2025):

- Emissão da Nota Fiscal** – O vendedor emite a nota fiscal da venda, informando os valores dos impostos (IBS e CBS) que incidem naquela operação.
- Pagamento pelo Comprador** – O comprador paga pela compra através de um meio de pagamento eletrônico (cartão de crédito/débito, boleto bancário ou Pix).
- Divisão Automática pelo Sistema de Pagamento** – A instituição financeira (operadora do cartão ou o banco) que irá processar o pagamento identificará as informações da nota fiscal e consultará o sistema do fisco (Receita Federal/Comitê Gestor do IBS) para calcular os valores exatos dos tributos a serem recolhidos. Em seguida, os valores de tributos são automaticamente retidos e transferidos para os cofres do governo, e apenas o restante (valor líquido) será creditado na conta do vendedor.

Figura 2: O pagamento dividido automaticamente



Fonte: Ribeiro, 2025 (<https://clmcontroller.com.br/en/tax-reform/split-payment-what-tax-reform-is-and-how-it-works-in-practice/>)

É uma proposta que, se bem estruturada, virá a contribuir para a modernização do sistema tributário brasileiro. Contudo, se a transação de compra e venda for efetuada com dinheiro em espécie, ou seja, fora do sistema eletrônico, não haverá como segregar o imposto instantaneamente. Nesse caso, o procedimento será semelhante ao que ocorre antes da Reforma Tributária, isto é, o imposto será calculado e recolhido pela empresa, pois o consumidor não tem obrigação tributária. Em resumo, no caso de pagamento em dinheiro o *split payment* não ocorre. Como se vê no Relatório de Cidadania Financeira (BCB, 2021), em matéria do Jornal da USP (USP, 2021) e em um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA, 2011), ainda existem milhões de pessoas não bancarizadas no Brasil, as quais não estarão sujeitas à tributação via *split payment*.

No caso de uma compra entre empresas (produto intermediário) e, por alguma razão o pagamento não passar por um meio integrado, a legislação prevê que a empresa compradora recolha o tributo manualmente, fazendo com que o fisco receba o valor devido. Em ambos os casos citados, espera-se que essas situações sejam cada vez mais raras conforme mais pagamentos migrem para modos eletrônicos com Split automático.

Uma expectativa do governo em relação ao *split payment* é a chamada redução do *hiato de conformidade*. A sonegação, a inadimplência ou os erros de cálculo dos impostos (que representam o hiato de conformidade) fazem com que uma parte dos impostos sobre o consumo acaba não chegando aos cofres públicos. O *split payment* tende

a reduzir esse hiato, possibilitando um incremento na arrecadação sem que haja aumento de impostos. “Estimativas apontam que o gap de arrecadação no Brasil está na casa de dezenas de bilhões de reais; recuperar parte disso significaria mais recursos para investimentos públicos sem criar novos tributos” (Ribeiro, 2025, n. p.).

No âmbito legal, o *split payment* foi instituído na Emenda Constitucional n. 132/2023 (Brasil, 2023), e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, nos artigos 31 a 35.

Art. 34. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o split payment:

I - a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II - nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

III - a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento do IBS e da CBS na forma dos incisos I e II deste caput;

IV - o disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do eventual saldo a recolher do IBS e da CBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos; e

V - os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições operadoras de sistemas de pagamento:

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção; e

b) não serão responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem.

Art. 35. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implementação, operação e manutenção do sistema do split payment.

§ 1º O split payment deverá entrar em funcionamento de forma simultânea, nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:  
I - estabelecerá a implementação gradual do split payment; e

II - poderá prever hipóteses em que a adoção do split payment será facultativa.

§ 3º São instrumentos de pagamento eletrônico principais, para fins do disposto no § 1º deste artigo, aqueles preponderantemente utilizados no setor de varejo.  
(BRASIL, 2025, n.p.)

Como se vê na lei complementar, a implantação do split payment será gradual e há a indicação de como proceder em caso de venda parcelada (o recolhimento deve ser feito na data da liquidação financeira das parcelas. Vemos também a menção de situações nas quais a adoção do sistema pode ser facultativa.

### **3.3- Alguns desdobramentos do *split payment***

A proposta da Reforma Tributária instituída na Emenda Constitucional n. 132/2023 (BRASIL, 2023) e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025 (BRASIL, 2025), não é orientada para o aumento da carga tributária, mas sim para a simplificação da cobrança de impostos, visando a diminuir a evasão fiscal. Diante disso, podemos entender que o consumidor não seria punido nesse processo, mas teria uma outra realidade diante de si. O mesmo ocorreria para as empresas. Sendo assim, podemos destacar duas mudanças que podem ser visíveis para ambos, consumidor e empresa.

## a) O fim do imposto sobre o imposto

A prática de cobrar imposto sobre o imposto parece, aos olhos do consumidor, muito injusta. Falando especificamente sobre o ICMS, sabemos que ele é cobrado sobre o total da nota fiscal, mas esse total corresponde ao valor do produto ou serviço acrescido do imposto! A verdade é que atualmente, observando uma nota fiscal de serviços, por exemplo, é difícil compreender qual é a alíquota de imposto que estamos pagando.

Figura 3: Conta de energia elétrica

REF.: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR												
OUT/2025	03/11/2025	350,85												
Débito automático														
<b>Detalhes do faturamento</b> 														
CCI	Descrição	Unid	Quantidade	Preço Unit. (R\$) com tributos	Valor Total R\$	PIS/COFINS	Base Calc ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa Unit. (R\$)	Tributos	Base de Calc. (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
8685	TUSD - Consumo	kWh	348,0000	0,52014368	181,01	10,29	181,01	18,000	32,58	0,39695080	PIS	277,12	1,24	3,43
8681	TE - Consumo	kWh	348,0000	0,36810345	128,18	7,28	128,18	18,000	23,06	0,28893800	COFINS	277,12	5,698	15,78
8698	Adicional Bandeira Vermelha	kWh	158,1818	0,05847792	9,25	0,52	9,25	1,66	1,66	0,04463800				
8599	Adicional Bandeira Vermelha 2	kWh	189,8182	0,18320401	19,59	1,12	19,59	18,000	3,53	0,07877800				
8887	Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal				12,98					0,00000000				
<b>TOTAL</b>					<b>350,85</b>		<b>19,21</b>	<b>337,95</b>	<b>60,83</b>					

Fonte: arquivo pessoal dos autores

Na imagem da figura 3 vemos que o ICMS tem uma alíquota de 18% que é calculada sobre o valor total do consumo mais os adicionais de bandeira vermelha. Contudo, a base de cálculo é o preço total do consumo com tributos (indicado pela seta)!

Para a mesma conta é possível acessar o valor dos serviços sem impostos:

Figura 4: Detalhes da fatura de energia elétrica

Detalhe do Valor Faturado (R\$)	
ENERGIA ELETRICA:	106,45
DISTRIBUIÇÃO:	75,22
TRANSMISSÃO:	25,41
ENC.SETORIAS:	50,83
IMP/TRIB:	80,04
<b>TOTAL:</b>	<b>337,95</b>

Fonte: arquivo pessoal dos autores

Pela imagem da figura 4, podemos somar os serviços correspondentes à energia consumida, a distribuição e a transmissão:

$$106,45 + 75,22 + 25,41 = \text{R\$}207,08$$

Os impostos correspondem a R\\$80,04, ou seja, 38,65% do valor dos serviços. Se subtraímos o PIS e o COFINS do total de impostos, temos:

$$3,43 + 15,78 = 19,21 \rightarrow 80,04 - 19,21 = \text{R\$}60,83$$

Por fim, podemos observar que o ICMS corresponde a:

$$ICMS = \frac{60,83}{207,08} = 29,37\%$$

Logo, a alíquota de ICMS de 18% informada pelo fisco é uma falácia, pois na prática ela supera os 29%! A reforma tributária promete sanar essa problemática e, assim, deixar mais claro para o consumidor

qual é a porcentagem de impostos envolvidos em cada nota fiscal de produtos ou serviços.

b) As mudanças no DRE e no Balanço do Ativo

Há muito tempo sabemos que o documento contábil chamado Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) deve começar pela receita bruta, conforme podemos ver na figura 5. Além disso, o artigo 187 da Lei das Sociedades Anônimas, que é de 1976, determina a identificação da receita bruta no DRE.

Art. 187 da Lei nº 6.404 | Lei Das S.a., de 15 de dezembro de 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social (Brasil, 1976, n.p.).

Figura 5: Exemplo de DRE

Demonstração do Resultado do Exercício findo em X1	X1	X0
Receita Bruta (Vendas ou Serviços)		
(-) Deduções da Receita Bruta		
(=) Receita Líquida		
(-) Custo das Mercadorias, Produtos ou Serviços		
(=) Lucro Bruto		
(-) Despesas (Gerais; Administrativas; Vendas)		
(+/-) Receitas (Despesas) com Investimentos, Pessoas Ligadas		
(+/-) Outras Receitas ou Despesas		
(=) Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras		
(+/-) Receitas e Despesas Financeiras		
(=) Resultado antes dos Tributos s/Lucros		
(-) Despesas com tributos sobre os Lucros		
(=) Resultado Líquido das Operações Continuadas		
(+/-) Vendas/Custos (Vendas de itens do não circulante)		
Resultado de Operações Descontinuadas		
(=) Resultado Líquido do Período		

Fonte: Campos, 2022, p. 77

Ocorre que, com a reforma tributária e a adoção do *split payment*, esse conceito está com dias contados, ou seja, essa lei precisará ser atualizada. Essa será uma consequência óbvia do novo modelo de cobrança de impostos, pois os tributos sobre o consumo serão recolhidos de forma automática, diretamente na operação de pagamento, tornando a receita bruta um conceito fictício.

Na prática, as empresas deverão adotar uma nova versão de DRE, que vai começar pela receita líquida, alinhando-se aos padrões internacionais e reconhecendo o valor efetivamente auferido com a venda dos produtos ou serviços, refletindo de forma mais fiel a performance financeira das empresas.

Da mesma forma, a receita bruta deverá deixar de constar no cálculo do ativo da empresa, pelos mesmos motivos elencados para o DRE.

## 4- Prós e contras do *split payment* em outros países

---

A modernização do sistema tributário é um tema central para governos de todo o mundo, especialmente diante da complexidade das transações comerciais e do problema das fraudes fiscais. Nesse contexto, o *split payment* surge como um mecanismo inovador de pagamento de tributos, que consiste em separar, no momento da liquidação da operação comercial, o valor do imposto devido do valor do produto ou serviço, destinando-o diretamente ao Estado ou a contas específicas, sem depender do repasse pelo fornecedor. Contudo, a escassez de pesquisas sobre *split payment* (SUSILAWATI; HARTAWAN, 2023) limita a abrangência deste estudo ao mesmo tempo em que configura um caráter inovador e original desta pesquisa.

A implementação do *split payment* visa aumentar a transparência das operações fiscais, reduzir atrasos e inadimplência e assegurar maior eficiência na arrecadação de tributos, principalmente o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) ou tributos equivalentes em cada país. Neste capítulo buscamos analisar as experiências internacionais na adoção do *split payment*, considerando a diversidade de abordagens, os desafios

enfrentados e os resultados obtidos, oferecendo subsídios para a compreensão do modelo e de sua aplicabilidade em diferentes contextos.

Nos últimos anos, tem-se registado um aumento significativo da atividade dos Estados e organizações internacionais (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), UE) no que diz respeito a soluções que previnam fraudes fiscais e limitem a evasão fiscal. O split payment é um dos mecanismos no campo dos impostos sobre o valor agregado (LIPNIEWICZ, 2022, p. 219, tradução nossa).

A relevância do sistema é reforçada pela crescente necessidade de mecanismos tecnológicos e jurídicos que garantam segurança fiscal, eficiência no recolhimento de tributos e equidade entre contribuintes (SARNOWSKI; SELERA, 2020). A análise internacional permite identificar boas práticas, riscos, barreiras de implementação e estratégias para reduzir impactos negativos sobre empresas e cidadãos.

A implementação do sistema de *split payment* em diferentes países apresenta experiências variadas, com casos na Europa, na América e em outras regiões, com uma abrangência cada vez maior entre as grandes economias do mundo.

Nos EUA o sistema de *split payment* é uma realidade:

O split payment é amplamente utilizado nos Estados Unidos da América. Isso porque, em referido país, a tributação sobre consumo não segue o regime de não cumulatividade do modelo IVA, incidindo apenas na venda do bem ou serviço para consumidor final, ou seja, na etapa final de circulação ao consumidor.

Assim, quando uma pessoa adquire um bem ou serviço como consumidor final, ela paga o preço, sobre o qual é acrescido o tributo, na sistemática chamada plus tax. Nesse sentido, o Split Payment norte-americano não gera preocupações na sistemática de débitos e créditos, típica

dos tributos sobre valor agregado, uma vez que não há apuração de não cumulatividade (TEIXEIRA, 2022, p. 30).

Na Itália, a Lei de Estabilidade de 2015, vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, introduziu o mecanismo de "pagamento fracionado", exigindo que as administrações públicas pagassem diretamente ao Estado a parcela do valor do contrato correspondente ao Imposto sobre Valor Agregado (IVA), entre 10% e 22% do valor faturado, em vez de repassá-la às empresas credoras. Essa medida buscou aumentar a transparência e reduzir atrasos e fraudes fiscais. A compatibilidade desse modelo com a Diretiva 2011/7/UE, voltada ao combate a atrasos de pagamento nas transações comerciais, foi objeto de questionamento junto à Comissão Europeia, evidenciando a necessidade de monitoramento contínuo da conformidade normativa (EUROPEAN PARLIAMENT, 2015).

Na Polônia, a Decisão de Execução (UE) 2019/310 autorizou a introdução de uma medida especial de pagamento fracionado, em derrogação ao artigo 226.º da Diretiva 2006/112/CE, abrangendo setores suscetíveis à fraude, como aço, sucata, eletrônicos, ouro, combustíveis e plásticos. O mecanismo exige que o IVA seja depositado em uma conta separada e bloqueada, utilizada exclusivamente para o pagamento de tributos à autoridade fiscal, garantindo maior segurança e confiabilidade na arrecadação (EUROPEAN UNION, 2019).

Com dois anos de implementação do *split payment* na Polônia, a diferença reportada para o IVA caiu de 24,7% em 2015 para 9,7% em 2019. Essa diferença diz respeito ao valor que deixou de ser desviado ou

sonegado do imposto, o qual tem média de 10,9% para 24 países da União Europeia (SARNOWSKI; SELERA, 2020).

O sistema de *split payment* configura-se, assim, como uma ferramenta importante para combater fraudes fiscais, frequentemente cometida por meio da fraude de carrossel de IVA (SARNOWSKI; SELERA, 2020), em cujas transações algumas entidades participantes se beneficiam de duas maneiras: “1) deixando de pagar o IVA devido, ou 2) recebendo um reembolso de IVA das autoridades fiscais de um determinado país, que, na verdade, não foi pago em etapas anteriores da transação” (SARNOWSKI; SELERA, 2020, p. 123).

A eliminação das fronteiras alfandegárias e o estabelecimento do mercado interno estão entre os maiores sucessos da UE. Além dos benefícios indiscutíveis da harmonização do IVA na UE, este sistema também apresenta desvantagens. Uma delas é a fraude fiscal na forma dos chamados carrosséis de IVA, que constituem uma parcela significativa do déficit do IVA (SARNOWSKI; SELERA, 2020, p 122).

A experiência em outros países europeus evidencia diferentes graus de sucesso. Na Romênia, o sistema, inicialmente obrigatório em 2018, tornou-se posteriormente voluntário para a maioria das empresas, exceto aquelas com dívidas fiscais pendentes. Na Turquia, setores vulneráveis à fraude fiscal exigem que o comprador pague diretamente uma porcentagem do IVA às autoridades fiscais (CARAGHER, 2025).

Em alguns países, como Bulgária, a implementação apresentou dificuldades significativas, sendo posteriormente abandonada, enquanto

a República Tcheca adotou variações do modelo, concentrando-se em setores específicos ou transações de maior risco (TEIXEIRA, 2022).

Cumpre registrar o insucesso na adoção do Split Payment na Bulgária e na Romênia. A sistemática foi estabelecida em 2003 pelo Fisco búlgaro, com o objetivo de contornar uma fraude fiscal recorrente no IVA europeu conhecida como “fraude carrossel”. No entanto, o modelo mostrou-se insuficiente ao fim pretendido, além de criar complexidades funcionais na apuração do IVA, pelo que acabou sendo abandonado (TEIXEIRA, 2022, p. 39).

Já a Holanda e o Reino Unido estão realizando avaliações e planos-piloto para visando a implementação do sistema (CARAGHER, 2025).

No continente africano, a Nigéria implementou, em 2020, um sistema de retenção de IVA em que bancos e grandes empresas enviam o imposto diretamente ao governo. No Egito, o *split payment* é aplicado principalmente em transações com agências governamentais e setores de alto risco. Na Tanzânia, instituições públicas devem reter o IVA ao pagar fornecedores, transferindo-o diretamente à Autoridade Tributária (TRA), fortalecendo a eficiência na arrecadação (CARAGHER, 2025).

Na Ásia, diversos países adotaram sistemas semelhantes, incorporando recursos digitais para monitoramento em tempo real. Na China, o IVA é retido em transações com empresas estrangeiras por agentes fiscais designados, com acompanhamento via Sistema de Imposto Dourado. Na Índia, o modelo de Imposto Deduzido na Fonte (TDS) funciona de maneira análoga, com órgãos governamentais e empresas específicas retendo parte do GST. A Malásia experimentou o

modelo antes da abolição do GST em 2018, havendo discussões sobre sua possível reintrodução (CARAGHER, 2025).

Na América do Sul, além do Brasil a Argentina aplica o modelo por agentes designados aplicando-se diferentes alíquotas de retenção dependendo do tipo de transação, e incluindo imposto sobre faturamento em nível provincial. No Peru, o Sistema de Pagamento de Obrigações Tributárias (SPOT), vigente desde 2004, exige contas especiais para depósito do IVA. O Equador adotou o modelo em 1997, revisando-o em 2017, com retenção por agentes de cartões de crédito e débito. O Chile mantém agentes de retenção e o mecanismo de *Subject Change* há décadas, e a República Dominicana retém 30% do IVA em transações digitais, com exceções para setores de educação e medicina (CARAGHER, 2025).

Em países islâmicos, contudo, verifica-se discussões sobre a possível adoção do sistema em transações via e-commerce, mas existem barreiras diferenciadas em relação aos países ocidentais:

[...] muitas vezes, os esquemas de cashback e split payment, incluindo esquemas de pagamento para transações com comerciantes por meio de mercados, não atendem aos valores éticos dos negócios islâmicos, nos quais as transações devem supostamente ganhar as bênçãos de Allah SWT. [...] Os resultados do estudo mostram que existem esquemas de cashback e split payment que são proibidos e não atendem aos valores da ética empresarial islâmica. No entanto, a maioria dos consumidores é menos consciente sobre os esquemas de cashback e split payment. O interesse em preços com desconto e a facilidade de transações atraem os consumidores para as vantagens e benefícios dessas transações e esquemas (SUSILAWATI; HARTAWAN, 2023, p. 121).

Em síntese, as experiências internacionais demonstram que o *split payment* constitui uma ferramenta eficaz para combater a fraude fiscal e aprimorar a arrecadação tributária. Contudo, sua implementação exige planejamento rigoroso, sistemas tecnológicos robustos e monitoramento constante, de modo a minimizar impactos adversos sobre os contribuintes.

O *split payment* apresenta-se como uma inovação significativa na gestão tributária, com potencial para reduzir fraudes, inadimplência e atrasos no pagamento de tributos, especialmente do IVA. As experiências internacionais indicam que, embora o modelo seja eficiente, sua implementação exige sistemas potentes, capacitação tecnológica, regulamentação clara e monitoramento contínuo para evitar efeitos negativos sobre empresas e cidadãos.

Por outro lado, como alerta Teixeira (2022), a experiência internacional mostra a importância de se avaliar com atenção os impactos que o *split payment* poderá provocar no fluxo de caixa das empresas, na medida em que se adota um sistema com recolhimento antecipado de impostos, com potencial de causar efeitos nocivos no capital de giro e, por conseguinte, na saúde econômica de referidas entidades.

## 5- A implantação do *split payment* no Brasil

---

Apesar de usarem o mesmo termo, o conceito e a aplicação do *split payment* no Brasil e na União Europeia têm propósitos e características fundamentalmente diferentes. Neste capítulo apresentamos uma comparação da aplicação desse sistema no Brasil e na União Europeia em diversos aspectos.

### 5.1- Propósito e estrutura

**União Europeia:** Na UE, o *split payment* é uma ferramenta de gestão de pagamentos para negócios, principalmente *marketplaces*. O objetivo não é fiscal, mas sim facilitar a divisão automática de um pagamento entre a plataforma e o vendedor. A sua regulamentação está focada na PSD2 (Diretiva de Serviços de Pagamento) e no GDPR (Proteção de Dados), que garantem a segurança do pagamento e a proteção dos dados do consumidor (COMISSÃO EUROPEIA, 2015; EUROPEAN PARLIAMENT, 2016).

**Brasil:** No Brasil, o *split payment* tem um propósito estritamente fiscal. Com a Reforma Tributária, ele se tornou um mecanismo obrigatório para a arrecadação de impostos sobre o consumo (IBS e

CBS) de forma automática. O objetivo principal é combater a sonegação e a inadimplência fiscal, garantindo que o valor dos impostos seja retido na fonte, antes mesmo de o valor total chegar ao vendedor (AGÊNCIA BRASIL, 2024; IPEA, 2024).

## 5.2- Leis e regulamentação

**União Europeia:** A regulação é baseada em diretivas que os países membros implementam. Não há uma lei específica sobre *split payment*, mas sim um conjunto de normas que garantem o funcionamento de serviços de pagamento, como a PSD2. O foco é a proteção ao consumidor e a segurança da transação, e não a arrecadação de impostos (COMISSÃO EUROPEIA, 2015).

**Brasil:** A base legal está na Emenda Constitucional nº 132/2023 e em sua regulamentação. O *split payment* é uma ferramenta fiscal, detalhada em lei complementar, com a finalidade exclusiva de recolher o novo IVA (IBS e CBS). Ele é obrigatório e faz parte do novo modelo tributário brasileiro, que entra em vigor nos próximos anos (BRASIL, 2023; IPEA, 2024).

## 5.3- Taxas e custos

**União Europeia:** As taxas associadas ao *split payment* são comerciais, ou seja, são definidas entre o provedor de serviço de pagamento (ex: Stripe, Adyen) e o negócio que o utiliza. Geralmente, são uma combinação de uma porcentagem sobre a transação e uma taxa fixa

por operação. Essas taxas são custos de serviço e não impostos (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2020).

**Brasil:** No Brasil, o *split* não é uma taxa nova, mas sim a retenção automática do imposto sobre o consumo. O valor a ser retido é a alíquota do IBS e CBS, que se espera ser de aproximadamente 28% (AGÊNCIA BRASIL, 2024; IPEA, 2024). O sistema de pagamento eletrônico é responsável por separar o imposto e transferi-lo diretamente para os cofres públicos, antes de o restante ser transferido para a empresa.

#### **5.4- *Split payment* na União Europeia**

O *split payment* na União Europeia (UE) não é um termo regulamentado por uma lei única e específica. Em vez disso, a prática é regida por um conjunto de diretivas e regulamentos que estabelecem a estrutura para os serviços de pagamento, garantindo a segurança e a transparência das transações (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2020). A legislação europeia é a base para as leis de *split payment* nos países membros, incluindo aqueles que não estão na UE, como Noruega e Islândia, que frequentemente as adaptam.

##### **5.4.1- Leis e regulamentação**

A regulamentação mais importante para o *split payment* na UE é a Diretiva de Serviços de Pagamento (PSD2). Esta diretiva, que entrou em vigor em 2018, revolucionou o mercado de pagamentos ao criar um quadro legal único para os serviços de pagamento em toda a UE (COMISSÃO EUROPEIA, 2015). A PSD2 tem como objetivos:

- Aumentar a segurança dos pagamentos: Através de requisitos de Autenticação Forte do Cliente (SCA), que exige pelo menos dois dos três elementos para autenticar um pagamento: conhecimento (senha, PIN), posse (cartão, celular) ou inerência (biometria).
- Promover a inovação e a concorrência: Ao abrir o mercado para novos provedores de serviço de pagamento, as chamadas Fintechs, permitindo que elas acessem os dados das contas bancárias (com consentimento do cliente) para oferecer serviços de pagamento inovadores.

Outras leis relevantes incluem:

- Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR): O GDPR é crucial para o *split payment*, pois regula o processamento de dados pessoais (EUROPEAN PARLIAMENT, 2016). As plataformas de pagamento devem garantir que os dados dos clientes e beneficiários sejam coletados, usados e armazenados de forma segura e legal.
- Diretivas de Combate à Lavagem de Dinheiro (AML): A UE possui diretrizes rigorosas de combate à lavagem de dinheiro. As plataformas de *split payment* devem implementar procedimentos de KYC (*Know Your Customer*) para verificar a identidade dos beneficiários e monitorar transações suspeitas (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2020).

#### **5.4.2- Taxas**

As taxas para o *split payment* na UE não são regulamentadas por lei, sendo determinadas pelos provedores de serviço e por acordos comerciais (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2020). O modelo de taxas varia, mas geralmente segue a seguinte estrutura:

- Taxa de Processamento de Pagamento: Cobrada pelos processadores de pagamento (*Stripe*, *Adyen*, etc.).
- Comissão da Plataforma: A taxa que a plataforma de *marketplace* ou serviço cobra do vendedor.

As taxas podem ser uma porcentagem do valor da transação, uma taxa fixa ou uma combinação de ambas. A negociação e o volume de transações podem influenciar significativamente os custos.

#### **5.4.3- Como funciona na prática**

O *split payment* é usado principalmente em modelos de negócio de *marketplace*, onde um cliente paga por um produto ou serviço e o valor precisa ser distribuído entre o vendedor e a plataforma (COMISSÃO EUROPEIA, 2015).

Exemplo: Um cliente na França compra um item de 100€ em um *marketplace*. Através da funcionalidade de *split payment*, a plataforma de pagamento automaticamente divide o valor: 90€ são enviados para o vendedor e 10€ (a comissão do *marketplace*) são transferidos para a conta da plataforma, tudo em uma única transação. Isso simplifica a contabilidade e os processos de pagamento para ambas as partes.

O *split payment* na UE é uma ferramenta essencial que opera dentro de um quadro legal bem definido, garantindo a segurança, a transparência e a eficiência para todos os participantes do ecossistema de pagamentos (COMISSÃO EUROPEIA, 2015; EUROPEAN CENTRAL BANK, 2020).

## **5.5- *Split payment* no Brasil**

Com a aprovação e regulamentação da Reforma Tributária no final de 2024 e início de 2025, o Brasil está passando por uma das maiores transformações em seu sistema fiscal. O *split payment* ou pagamento fracionado é um dos mecanismos mais inovadores e cruciais dessa reforma, com implementação prevista a partir de 2026 (AGÊNCIA BRASIL, 2024; IPEA, 2024).

### **5.5.1- Leis e regulamentação**

O *split payment* no Brasil é regido principalmente pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar 214/2025, que regulamentou os novos impostos sobre o consumo (BRASIL, 2023). O objetivo principal é combater a sonegação e a inadimplência fiscal, garantindo que os impostos sobre o consumo sejam recolhidos de forma automática (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Ele será aplicado aos novos tributos que compõem o IVA dual brasileiro: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal (BRASIL, 2023).

A regulamentação prevê três modelos de *split payment* (IPEA, 2024):

- Procedimento Padrão (Inteligente): O valor exato dos impostos (IBS e CBS) é retido em tempo real, baseado nos débitos e créditos da operação. Este será o modelo principal.
- Procedimento Simplificado: Um modelo opcional, principalmente para o varejo, que aplica um percentual fixo sobre a venda, com acerto de contas posterior.
- Modelo de Contingência: Usado em caso de falhas operacionais, garantindo a retenção mesmo sem a automação completa.

### **5.5.2- Taxas e alíquotas**

Diferentemente dos países da Europa, onde o *split payment* é uma ferramenta de gestão de pagamento em *marketplaces* e as taxas são comerciais, no Brasil, o conceito foi adotado como um mecanismo de arrecadação fiscal (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

As taxas, nesse caso, são as alíquotas dos impostos. A previsão é que a alíquota padrão do IVA brasileiro (IBS + CBS) seja de cerca de 28%, tornando-o um dos maiores do mundo (IPEA, 2024). No entanto, setores como saúde, educação e agronegócio terão alíquotas reduzidas.

O *split payment* não adiciona uma nova taxa, mas sim automatiza o recolhimento das que já existem (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Isso significa que o valor que o vendedor receberá será o valor da venda já

com o imposto descontado, impactando diretamente o fluxo de caixa das empresas.

### 5.5.3- Como funciona na prática

O sistema funcionará por meio de uma integração entre os sistemas de pagamento eletrônico (como cartões de crédito, débito e Pix) e os órgãos fiscais (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Quando um cliente faz uma compra, o valor total é processado, mas uma parte é automaticamente separada para os cofres públicos antes de o restante ser transferido para a conta do vendedor.

Exemplo: Em uma compra de R\$ 1.000 com um imposto de 28%, o comprador paga os R\$ 1.000. No entanto, o sistema de *split payment* automaticamente divide esse valor: R\$ 280 são enviados diretamente ao fisco e R\$ 720 são transferidos para o vendedor.

Essa mudança é fundamental para o Brasil, pois reduz a burocracia, diminui a sonegação fiscal e aumenta a eficiência da arrecadação, embora exija uma adaptação significativa das empresas para gerenciar seu fluxo de caixa e sistemas de contabilidade (IPEA, 2024).

## 6- Considerações finais

---

Debatida há décadas, a reforma tributária brasileira apresenta-se como um dos grandes desafios estruturais do país. Complexo, o sistema atual é marcado pela alta carga tributária, sobreposição de tributos, insegurança jurídica e baixa eficiência arrecadatória, comprometendo o ambiente de negócios e limitando o potencial de crescimento econômico. Nesse contexto, a presente pesquisa buscou explorar a proposta de reforma tributária no Brasil, e um dos mecanismos mais inovadores dentro desse modelo: o *split payment*. Diante do que foi apresentado até aqui, vamos resumir a apresentar nossas considerações sobre os diversos aspectos relacionados ao *split payment* inserido no âmbito da reforma tributária ora em curso no Brasil e que terá uma implementação gradual a partir de 2026.

Sobre a reforma tributária observamos que será adotado em nosso país o sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) na modalidade dual, compreendendo a CBS e o IBS. A Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS, além do Imposto do Produtos Industrializados (IPI), terá responsabilidade federal. Já o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) será de competência compartilhada dos estados, municípios e o Distrito Federal e vai

substituir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias) e o ISS (Imposto Sobre Serviços).

A reforma tributária compreende também a criação de um Imposto Seletivo (IS), que foi apelidado de *imposto do pecado*, sendo um tributo federal incidente sobre o consumo de bens e serviços específicos, considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O Imposto Seletivo será cobrado sobre o consumo de veículos automotores, embarcações e aeronaves, cigarros e derivados do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, loterias e apostas em geral.

A modalidade de cobrança de impostos chamada *split payment* será implantada para o recolhimento do IVA dual, separando os valores referentes aos impostos e contribuições no ato da operação de compra e venda de produtos ou serviços. Nesse contexto, o pagamento feito pelo consumidor será dividido em duas partes, uma referente aos tributos, que será imediatamente creditado ao fisco, e outra referente ao custo do produto ou serviço que será creditado ao vendedor/prestador de serviço.

Vimos que a adoção do *split payment* terá algumas consequências relevantes para o consumidor, para as empresas e para o fisco, as quais resumiremos a seguir.

Para o consumidor haverá o fim da bitributação hoje em curso, ou seja, não mais será cobrado o imposto sobre imposto, pois a Emenda Constitucional n. 132 (BRASIL, 2025), assevera que o IVA incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço e não integrará sua própria base de cálculo. Contudo, não se espera uma redução do montante de tributos

pagos pelo consumidor, pois o propósito da reforma tributária é simplificar a cobrança de impostos, de modo que as alíquotas do IVA dual deverão ser atribuídas pelo Comitê Gestor do Imposto de forma a não onerar o consumidor em um montante maior do que se pratica antes da referida reforma.

Para as empresas haverá mudanças no fluxo de caixa. Anteriormente à adoção do sistema de *split payment*, o imposto era recolhido no mês subsequente ao fato gerador do tributo, ou seja, a arrecadação com a venda ou prestação de um serviço era toda contabilizada no fluxo de caixa como receita e, posteriormente, era gerado um débito com o acerto de contas junto ao fisco. Após a implementação do *split payment*, o fluxo de caixa se altera, pois a arrecadação é reduzida apenas ao valor do produto vendido ou serviço prestado, sendo que o acerto com o fisco é feito no ato do fato gerador do tributo. Isso impacta o fluxo de caixa da empresa, que passará a ter menos capital de giro disponível, ou seja, diminui a liquidez do caixa da firma. Outra consequência observada em nosso estudo é a alteração que precisará ser feita no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), no qual deixa de fazer sentido a verba de Receita Bruta, visto que o que entra no fluxo de caixa já é o valor com imposto deduzido.

Para o fisco, espera-se que a adoção do sistema de *split payment* reduza o hiato de conformidade (a evasão fiscal, a sonegação e as falhas no recolhimento dos impostos decorrente de erros contábeis, diferimento das obrigações legais etc.). Adicionalmente, espera-se que a adoção do *split payment* proporcione maior assertividade na previsão de

arrecadação, permitindo ao poder público ter mais clareza no planejamento de orçamentos e direcionamento dos recursos tributários.

Observamos também em nossas análises alguns desafios e limitações relativos à adoção do *split payment*. O primeiro deles, e mais evidente, é o desafio tecnológico, pois todo o sistema de arrecadação terá de ser adaptado para a nova modalidade, exigindo a realização de rigorosos testes e simulações antes de ser totalmente implementado. O segundo desafio diz respeito a situações nas quais o aparato tecnológico não trará solução suficiente, o que poderá ocorrer quando o consumidor pagar sua conta com dinheiro em espécie ou mesmo com cheque. Sabemos que o uso de cheques já é bastante raro<sup>1</sup>, mas o dinheiro em espécie ainda está presente em nosso dia a dia, principalmente entre as pessoas mais vulneráveis economicamente, os não bancarizados (USP, 2021; IPEA, 2011; BCB, 2021). Ainda não há uma solução em vista para essa limitação, mas espera-se que nos anos de implementação gradual do sistema sejam encontrados caminhos para contorná-la.

Por fim, estudamos como o sistema de *split payment* tem sido adotado em diferentes países, com finalidades diferenciadas e graus de sucesso variados. Enquanto na Polônia, por exemplo, o sistema reduziu significativamente as fraudes e desvios fiscais, em outros países como a Bulgária, a Romênia e a Malásia, a implementação encontrou dificuldades significativas e teve de ser diferida ou abandonada. Outros países adotaram com finalidades diferentes, como em transações de

---

<sup>1</sup> Ver <https://portal.febraban.org.br/noticia/4249/pt-br/>

maior risco (República Tcheca), transações com agências governamentais (Egito), no pagamento a fornecedores feito por instituições públicas (Tanzânia), em transações com empresas estrangeiras (China), e outras. Por outro lado, vimos que nos EUA o sistema é uma realidade há anos e está bem adaptado ao modelo de tributação praticado no país.

A análise dos tópicos abordados nesta pesquisa evidenciou que o *split payment* não é somente uma inovação tecnológica, mas também uma ferramenta estratégica de política tributária. Maior previsibilidade e eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência fiscal e impulsão no combate à evasão, elisão e sonegação tributária são alguns benefícios expressivos desse modelo. Ainda, a integração com meios eletrônicos como cartões, PIX e sistemas de ERP posiciona o Brasil congruente às práticas internacionais de digitalização fiscal, embora com finalidade distinta da União Europeia, onde o *split payment* tem caráter comercial, não arrecadatório.

Não obstante, os desafios são significativos e não podem ser ignorados. O impacto sobre o fluxo de caixa das empresas, em especial as de menor porte, exige atenção regulatória e medidas compensatórias eficazes. O carecimento de adaptação tecnológica, os riscos de judicialização e as possíveis distorções competitivas corroboram a importância de uma implementação gradual, com mecanismos de ajuste e monitoramento contínuos.

Diante do exposto, entendemos que atingimos os objetivos propostos para esta pesquisa. O objetivo geral foi o de fazer uma análise

detalhada dos impactos da implementação do *split payment* no Brasil, considerando suas contribuições para a simplificação do recolhimento, segurança, transparência e previsibilidade tributária, o que efetivamente foi realizado ao longo dos capítulos aqui apresentados, bem como nessas considerações finais. Quanto aos objetivos específicos, apresentamos evidências da capacidade dessa modalidade de recolhimento de impostos para diminuir a evasão e aumentar a eficiência de arrecadação tributária, estudamos os impactos para as empresas em termos de liquidez e fluxos de caixa, bem como os desafios institucionais e operacionais para a implementação eficaz dessa nova forma de recolhimento de impostos.

Por fim, em apertada síntese, vimos que as experiências internacionais demonstraram a eficiência do sistema para o combate à fraude fiscal e aprimoramento da arrecadação tributária. Contudo, verificamos que sua implementação exige rigoroso planejamento, sistemas tecnológicos robustos e monitoramento constante para minimizar impactos indesejáveis sobre os contribuintes, pois esse sistema exige uma forte integração com os bancos, com a Receita Federal e com o Comitê Gestor. Eventuais falhas na plataforma podem travar pagamentos, gerar atrasos e até prejuízos.

Franciny de Barros (*apud* França, 2025, n.p.) afirma que 2026 será um ano de testes. “Será como trocar o pneu com o carro andando. Empresas e Receita vão aprender juntas. O modelo final é ousado e promissor, mas o caminho até lá será de muito ajuste. Mas tende a ficar fácil como a declaração pré-preenchida do IR da pessoa física”.

Assim, o *split payment*, que é uma das mudanças mais disruptivas da história fiscal brasileira, tem potencialidade para transformar positivamente o sistema tributário nacional, contanto que seja conduzido com responsabilidade, transparência e sensibilidade às realidades econômicas do país. Mesmo com as diretrizes já especificadas na Lei Complementar nº 214/2025, diversos aspectos ainda dependem de regulamentação, tais como os parâmetros de alíquotas, o funcionamento das plataformas eletrônicas e as regras de compensação automática de créditos. Entendemos ser importante que as empresas sejam orientadas a emular os impactos fiscais e a planejar os ajustes financeiros e tecnológicos necessários para que a transição ao novo sistema seja feita de forma consciente e responsável.

# Referências bibliográficas

---

AGÊNCIA BRASIL. *Reforma Tributária: especialistas explicam o que é o "split payment" e como funciona.* 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024/09/reforma-tributaria-especialistas-explicam-o-que-e-o-split-payment-e-como-funciona>. Acesso em: 12/09/2025.

ALCOLUMBRE, D. e outros. *Proposta de Emenda à Constituição n. 110 de 2019: altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.* Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em 13/10/2025.

ARABI, Youssef Omar. *Split Payment: uma nova abordagem para a arrecadação de tributos no Brasil.* Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). São Paulo: PUC-SP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/43739>. Acesso em: 30/09/2025.

ARAÚJO, E. S.; LEITE, J. P. D.; MENEZES, M. A. S.; NUNES, S. G. C. Reforma Tributária no Brasil: análise bibliométrica e revisão sistemática. *Revista do TCU*, v. 154, n. 1, p. 32-51. Brasília, 2024.

BCB. *Relatório de Cidadania Financeira.* Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniasfinanceira/documentos\\_cidadania/RIF/Relatorio\\_de\\_Cidadania\\_Financeira\\_2021.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniasfinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio_de_Cidadania_Financeira_2021.pdf). Acesso em 02/11/2025.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. (2003). *Qualitative Research for Education: An Introduction to Theories and Methods* (4th ed.). Boston: Allyn and Bacon.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 132 de 20 de dezembro de 2023: altera o Sistema Tributário Nacional.* Brasília: Presidência da Casa Civil, Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em 13/10/2025.

BRASIL. *Lei Complementar n. 214 de 16 de janeiro de 2025: Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.* Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Secretaria

Especial para Assuntos Jurídicos, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em 13/10/2025.

BRASIL. *Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em 20/10/2025.

CAMPOS, C. R. *Finanças, amor e negócios*. São Paulo: Akademy, 2022.

CARAGHER, J. *More countries experiment with removing VAT cash payments to combat fraud*. Global: VatCalc, 2025. Disponível em: <https://www.vatcalc.com/global/vat-split-payments-to/>. Acesso em 27/10/2025.

COMISSÃO EUROPEIA. *Directive (EU) 2015/2366 on payment services in the internal market (PSD2)*. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32015L2366>. Acesso em: 12/09/2025.

COUTINHO, C. Q. S.; Campos, C. R. *Metodologia quantitativa e mista*. In: Oliveira, G. P., Pesquisa em Educação Matemática: um olhar sobre a metodologia. Curitiba: CRV, 2019, p. 83-108.

D'AMBROSIO, U. *Prefácio*. (2004). In: Borba, M. C., Araújo, J. L. (orgs.). Pesquisa Qualitativa em Educação Matemática. Belo Horizonte: Autêntica.

DENZIN, N. K., & Lincoln, Y. S. (2006). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Porto Alegre: Artmed.

EUROPEAN CENTRAL BANK (ECB). *The future of the European payments landscape*. Report on the future of payments. Frankfurt: ECB, 2020. Disponível em:

<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/ecb.futurepayments202009.en.pdf>. Acesso em: 12/09/ 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. *General Data Protection Regulation (GDPR)*. Regulation (EU) 2016/679. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 12 set. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. *Possibile incompatibilità della normativa italiana sullo «split payment» con la direttiva UE contro i ritardi di pagamento*. Resposta escrita P-008981-15, 3 jun. 2015. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-8-2015-008981\\_IT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-8-2015-008981_IT.html). Acesso em: 29/09/2025.

EUROPEAN UNION. *Decisão de Execução (UE) 2019/310 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2019, que autoriza a Polónia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA*. Jornal Oficial da União Europeia, L 51/19, 18 fev. 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/eli/dec\\_impl/2019/310/oj/eng](https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_impl/2019/310/oj/eng). Acesso em: 29/09/2025.

FRANÇA, A. *Split payment: entenda o sistema que vai mudar a forma de pagar impostos no Brasil*. Infomoney. Disponível em: [https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/split-payment-entenda-o-sistema-que-vai-mudar-a-forma-de-pagar-impostos-no-brasil/?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social](https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/split-payment-entenda-o-sistema-que-vai-mudar-a-forma-de-pagar-impostos-no-brasil/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social). Acesso em 06/11/2025.

GOVERNO DO BRASIL. *Split payment está sendo desenvolvido para ter mínima interferência nas práticas comerciais, ressalta Appy*. Brasília: Ministério da Fazenda, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/split-payment-esta-sendo-desenvolvido-para-ter-minima-interferencia-nas-praticas-comerciais-ressalta-appy>. Acesso em: 29/09/2025.

IPEA. Análises e Previsões: Pesquisa mostra que 39,5% dos brasileiros não possuem conta bancária. *Desafios do Desenvolvimento*, ano 8, ed. 65. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2498:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2498:catid=28&Itemid=23). Acesso em 02/11/2025.

IPEA. Reforma Tributária: Os desafios da regulamentação. *Nota Técnica nº 28*. Rio de Janeiro: IPEA, 2024. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=42704](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=42704). Acesso em: 12/09/2025.

LIPNIEWICZ, R. Split Payment Mechanism as a VAT Collection Method: Evidence from Poland. *EC Tax Review*, 31 (4), 219-230. Wolters Kluwer, 2022. Disponível em: [https://kluwerlawonline.com/journalarticle/EC+Tax+Review/31.4/ECTA2022\\_021](https://kluwerlawonline.com/journalarticle/EC+Tax+Review/31.4/ECTA2022_021). Acesso em 26/10/2025.

REZENDE, Fernando. (2009). *A reforma orçamentária e a eficiência fiscal*. Texto para Discussão, No. 1392, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

RIBEIRO, M. *Split Payment: o que é e como funciona na prática na Reforma Tributária*. São Paulo: CLM CONTROLLER, 2025. Disponível em: <https://clmcontroller.com.br/reforma-tributaria/split-payment-o-que-e-e-como-funciona-na-pratica-na-reforma-tributaria/>. Acesso em 13/10/2025.

ROSSI, B. e outros. *Proposta de Emenda Constitucional n. 45 de 2019*: altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em 13/10/2025.

SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos. (2016). *Evasão tributária, probabilidade de detecção e escolhas contábeis*: um estudo à luz da teoria de agência. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis). Programa Multi-Institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SENIOR. *Entendendo o Split Payment na Reforma Tributária*. Disponível em: <https://www.senior.com.br/blog/split-payment#:~:text=O%20principal%20objetivo%20do%20split,impostos%20ao%20eliminar%20etapas%20manuais>. Acesso em: 11/09/2025.

SUSILAWATI, M. P.; HARTAWAN, A. M. Cashback and Split Payment as an E-Commerce Marketing Strategy from the Perspective of Islamic Ethics. *European Journal of Humanities and Social Sciences*, 3(2), 121-128, 19 abr 2023. <https://doi.org/10.24018/ejsocial.2023.3.2.436>. Acesso em 26/10/2025.

TAX INTELLIGENCE. Imposto CBS: o que é e como funciona. São Paulo: X taxgroup, 2025. Disponível em: [https://www.taxgroup.com.br/intelligence/imposto-cbs-o-que-e-e-como-funciona/#:~:text=O%20novo%20imposto%20CBS%20\(Contribui%C3%A7%C3%A3o,Imposto%20sobre%20Bens%20e%20Servi%C3%A7os\)](https://www.taxgroup.com.br/intelligence/imposto-cbs-o-que-e-e-como-funciona/#:~:text=O%20novo%20imposto%20CBS%20(Contribui%C3%A7%C3%A3o,Imposto%20sobre%20Bens%20e%20Servi%C3%A7os)). Acesso em 13/10/2025.

TAXGROUP. *O que é Split Payment e sua relevância na Reforma Tributária*. Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/o-que-e-split-payment-e-qual-a-sua-relevancia-na-reforma-tributaria/#entendendo-o-split-payment-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 11/09/2025.

TEIXEIRA, A. A. To Split or not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, nº 50, ano 40, p. 27-46. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2139/1921/6479>. Acesso em 27/10/2025.

USP. *Auxílio emergencial mostrou que milhões de brasileiros não têm acesso aos bancos*. São Paulo: Jornal da USP, 2021. Disponível em

<https://jornal.usp.br/atualidades/auxilio-emergencial-mostrou-que-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-aos-bancos/>. Acesso em 02/11/2025.

AkademY  
EDITOR A